



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16199/2023	19792/2023	03/08/2023 16:02:13	03/08/2023 16:02:12

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**648/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CAMILA VALADÃO**

Ementa:

Dispõe sobre medidas para assegurar a inclusão e a proteção da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3200340037003300300039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**“PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2023**

*Dispõe sobre medidas para assegurar a inclusão e a proteção da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** O combate à gordofobia tem por objetivo viabilizar a garantia de ir e vir, o combate ao *bullying*, o acesso a todos os espaços, bem como os direitos humanos e sociais, garantindo tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos e discriminações.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**Art. 2º** É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 3º** Para fins desta lei, considera-se pessoa gorda aquela que possui acúmulo excessivo de gordura corporal.

**Art. 4º** Considera-se gordofobia toda ação ou omissão preconceituosa, repulsiva ou discriminatória cometida contra a pessoa gorda por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal.

**Parágrafo único.** São consideradas práticas gordofóbicas, ações ou omissões que ofendam verbal, física ou emocionalmente a pessoa gorda, pelas seguintes condutas, além de outras:

I – tratar a pessoa gorda de forma agressiva, grosseira, sarcástica, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II – fazer graça ou recriminar a pessoa gorda por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III – recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda;

IV – fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se à pessoa gorda, causando-lhe constrangimento;

V – usar da característica física para identificar a pessoa gorda em qualquer ambiente;

VI – praticar ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que faça com que a pessoa gorda se sinta inferiorizada;

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

VII - não disponibilizar condições adequadas de acesso e acomodação à pessoa gorda nos espaços públicos e privados;

VIII - cobrar de pessoa gorda valor adicional por produto ou serviço.

**Art. 4º** O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição da pessoa gorda poderá ser enquadrado como discriminação.

**§1º** Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

**§2º** Compete ao poder público estadual garantir meios para pessoas gordas denunciarem e adotarem toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso.

**§3º** A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

## **Seção II**

### **Dos Espaços Públicos e Privados**

**Art. 5º** Para efeito de inclusão, os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado do Espírito Santo deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda, garantindo o livre acesso e coibindo a discriminação ou as práticas gordofóbicas.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**Parágrafo único.** Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas, devem ser providenciadas a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 6º** É obrigatória a disponibilização de assentos especiais para pessoas gordas em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, repartições públicas, auditórios, estádios, hospitais, supermercados e nos demais estabelecimentos congêneres de acesso livre ou mediante pagamento.

**§ 1º** Os espaços e assentos a que se refere o *caput* deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, garantindo sua acomodação.

**§2º** O percentual de assentos especiais a que se refere o *caput* deste artigo será de no mínimo 3% (três por cento).

**§3º** É vedada a cobrança de valor adicional pela utilização dos assentos de que trata o *caput* deste artigo.

**Subseção I**

**Dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 7º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica e do ensino superior, localizados no Estado do Espírito Santo, deverão disponibilizar carteiras escolares adequadas à pessoa gorda e garantir o ensino livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**Parágrafo único.** As instituições de ensino deverão, preferencialmente, fornecer um padrão único de carteira que atenda a diversidade de corpos, conforme padrão de desenho universal.

**Art. 8º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica deverão realizar atividades de sensibilização e de formação por ocasião do Dia Estadual de Combate à Gordofobia, definido como o dia 10 de setembro.

### **Subseção II**

#### **Dos Estabelecimentos de Saúde**

**Art. 9º** Todo paciente gordo tem direito a um atendimento humanizado e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

**Art. 10** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado do Espírito Santo deverão dispor de infraestrutura adequada e acessível à assistência e à saúde da pessoa gorda, devendo disponibilizar mobiliário, vestimentas e demais produtos de uso pessoal, equipamentos médico-assistenciais, entre outros dispositivos médicos necessários para a assistência à saúde de indivíduos gordos.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, observar-se-ão as normas técnicas de desenho universal e a tecnologia assistiva, nos termos definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**Art. 11** Os estabelecimentos hospitalares deverão produzir campanhas permanentes de formação de seu quadro de pessoal sobre combate a gordofobia, podendo ser feito mediante convênio com o Estado do Espírito Santo.

**Subseção III**

**Do Transporte Coletivo de Passageiros**

**Art. 12** Fica garantido às pessoas gordas o acesso ao transporte coletivo pelas portas de desembarque, dispensando-as de passar pela catraca.

**§1º** O direito estabelecido no *caput* deste artigo pode ser usufruído por qualquer pessoa que tiver visível dificuldade de passar pela catraca confortavelmente.

**§2º** A não obrigatoriedade de passar pela catraca fica estendida a todo o tipo de transporte coletivo de passageiros que tenha tal dispositivo.

**Art. 13** Para ser dispensado de passar pela catraca, o passageiro deverá se cadastrar junto ao órgão estadual competente, que deverá emitir cartão com indicativo “Autorizado Embarque pelas Portas de Desembarque”.

**§1º** O cartão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado ao motorista antes do embarque.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**§2º** Após a identificação, o usuário deverá efetuar o pagamento e girar a catraca manualmente para efeito do cômputo de passageiros transportados.

**§3º** A ausência de cartão de identificação não poderá, em hipótese alguma, justificar qualquer forma de constrangimento do passageiro ou de negativa de acesso ao transporte coletivo, devendo o motorista orientar o usuário sobre como obter o cartão.

**Art. 14** Compete à concessionária de transporte coletivo dar treinamento aos motoristas sobre o embarque de passageiros gordos e orientá-los sobre como permitir o acesso de tais usuários.

**Art. 15** Fica vedada a cobrança adicional no preço da passagem de pessoas gordas em qualquer tipo de transporte público de passageiros.

## **Seção II**

### **Das Penalidades**

**Art. 16** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica; e

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**III** - no caso de pessoa jurídica de direito privado, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o princípio da proporcionalidade, o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

**§1º** As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

**§ 2º** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo.

**§ 3º** Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos em favor do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, instituído pela Lei nº 4.653, de 03 de julho de 1992.

**Art. 17** As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização cível e penal do infrator, se aplicável.

**Art. 18** Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber.

### **Seção III**

#### **Disposições Finais**

**Art. 19** O Poder Executivo deverá promover campanhas permanentes de formação, capacitação e treinamento sobre combate a gordofobia para o quadro de servidores públicos estaduais,

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

especialmente para os que trabalham nas áreas da saúde e da educação, bem como nos demais serviços voltados para o atendimento ao público.

**Art. 20** Nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços e para a contratação de obras e serviços de engenharia, o Poder Público estadual deverá priorizar itens e projetos que observem as normas técnicas de desenho universal, de modo a garantir o acesso da diversidade de corpos.

**Art. 21** Fica instituído o dia 10 de setembro como Dia Estadual de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação de pessoas gordas, passando a integrar o Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, que passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

**“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.**

<b>DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS</b>	
<b>DIA</b>	<b>SETEMBRO</b>
10	Dia Estadual de Combate à Gordofobia

(...).” (NR)

**Art. 22.** Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar esta Lei.

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2023.

**CAMILA VALADÃO**

**DEPUTADA ESTADUAL – PSOL**

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

*Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br*



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

**JUSTIFICATIVA**

O ativismo gordo nasceu na década de 1970, a partir da prematura morte de Cass Elliot, vocalista do grupo *“The Mamas & The Papas”*, que sofrendo com fortes dores abdominais e recorreu à ajuda médica diversas vezes, entretanto, os profissionais insistiam que o problema era seu peso e que ela precisava emagrecer. Mais tarde, Cass descobriu que tinha câncer terminal e faleceu pouco tempo depois aos 33 anos. Quase meio século se passaram e pessoas gordas continuam morrendo por conta de práticas gordofóbicas que seguem entranhadas na sociedade. Foi o caso de Vitor Augusto Marcos de Oliveira, jovem gordo que não resistiu após ser recusado em mais de um hospital por não ter maca que o comportasse. Vitor morreu aos 25 anos, após sofrer três paradas cardíacas<sup>1</sup>.

Hoje, o ativismo gordo luta pela despatologização e acessibilidade de corpos gordos. Isso porque, em que pese cerca de 60% da população brasileira ser considerada gorda, os ambientes não são planejados para incluir tais corporeidades. O preconceito e o estigma excluem pessoas gordas de direitos básicos - como à saúde, à educação e ao transporte - e impõem barreiras para a cidadania plena.

Segundo Maria Luisa Jimenez, filósofa, doutora em Cultura Contemporânea, pós-doutoranda em Psicossociologia e ativista gorda, despatologizar um corpo significa não associar esse corpo a corpos doentes. Tal conceito se contrapõe a um cenário em que são inúmeros os relatos de pacientes gordos que passam por humilhações, que são associados a preguiçosos e que são

---

<sup>1</sup> Disponível em: <

<https://delas.ig.com.br/colunas/naiana-ribeiro/2023-01-06/ate-quando--jovem-gordo-morre-na-porta-de-hospital-por-falta-de-maca.html> >. Acesso 18 jul. 2023.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

submetidos desnecessariamente a tratamentos, muitas vezes ineficazes, apenas pela busca do corpo magro como ideal.

Assim, a proposta ora apresentada determina que, além dos equipamento de saúde terem de dispor de mobiliário e de aparatos médicos que atendam a diversidade de corpos, também deverão ser promovidas capacitações e formações para profissionais de saúde a fim de que não sejam reproduzidas práticas gordofóbicas, de modo a se garantir a pessoas gordas tratamento humanizado.

Também no ambiente escolar, se faz necessária a criação de políticas públicas que garantam a efetiva acessibilidade de pessoas gordas, dado que pensar educação inclusiva é, além de olhar para as pessoas com deficiência, observar os vários outros fenômenos que limitam e excluem pessoas do direito à educação. Assim, propõe-se que não se tenha carteiras especiais para os alunos gordos, mas que todas as cadeiras tenham, preferencialmente, um padrão adequado a todos os corpos confortavelmente, considerando a perspectiva de um desenho universal, especialmente no âmbito da na educação básica. A medida está em consonância com a recém aprovada Lei 14.333/2022, que obriga o governo a fornecer mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados à idade e às necessidades específicas de cada estudante da rede pública.

Desse modo, a Administração Pública deverá observar a diversidade de corpos como diretriz na compra de equipamentos e na contratação de obras e serviços, ou seja, nas próximas aquisições de macas, cadeiras de rodas, carteiras escolares, por exemplo, deverá ser priorizada a aquisição de itens e serviços que comportem determinado peso e tamanho e atendam as múltiplas corporeidades.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

No âmbito do transporte público de passageiros, fica garantido às pessoas gordas o acesso pelas portas de desembarque, dispensando de passar pela catraca aqueles que possuam visível dificuldade. Medida similar já é adotada em outros entes federados, tal qual nas cidades de Palmas/TO<sup>2</sup> e Campo Grande/MS (Lei nº 6.217/2019).

Outras medidas legislativas também já garantem direitos a pessoas gordas em diversas localidades, como a Lei nº 20.812/2013 do Estado de Minas Gerais, que torna obrigatória a disponibilização de assentos especiais para pessoas com obesidade e as Leis nº 18.831/2021 e 18.832/2021, ambas do município do Recife, que cria o “Dia Municipal de Luta contra a Gordofobia” e assegura às pessoas gordas carteiras escolares adequadas nas instituições de ensino, respectivamente.

Considerando que muitas das normas previstas no presente Projeto de Lei se referem a proteção do consumidor, ressaltamos que tais matérias se encontram no âmbito da competência legislativa concorrente entre os entes federados, apta a ser exercida pelos Estados por meio do exercício da sua competência suplementar (art. 24, incisos V e VIII da CRFB). Adicionalmente, a educação e ensino (inciso IX) e a proteção e defesa da saúde (inciso XII) também se encontram no rol de matérias de competência legislativa concorrente.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal considera válidas as iniciativas parlamentares de propostas legislativas que visem concretizar direitos sociais previstos na Constituição. Assim, sendo certo que o presente projeto tem como escopo principal combater a violação de direitos humanos

---

<sup>2</sup> Disponível em: <

<https://www.ocoletivo.com.br/noticia-47114-obesos-est-o-dispensados-de-passar-pelas-catracas-no-transporte-publico-de-palmas> >. Acesso em: 18 jul. 2023.

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

---

de pessoas gordas, a matéria nada mais é do que uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já no julgamento da ADI 2572, no qual o STF entendeu que não há inconstitucionalidade formal, na reserva de lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e outros, tal qual também estabelece o presente Projeto de Lei, por se tratar de uma política de inclusão e que portanto se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Assim, a fim de que corpos gordos possam existir sem constrangimentos e violações de direitos, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2023.

**CAMILA VALADÃO**

**DEPUTADA ESTADUAL - PSOL**

---

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL CAMILA VALADÃO**

Av. Américo Buaiz, 205. Sala 503 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-950  
Telefones: (27) 98176-4801 (WhatsApp) / (27) 3382-3601 | E-mail: dep.camilavaladao@al.es.gov.br



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003300330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 3 de agosto de 2023.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula







**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 4 de agosto de 2023.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 4 de agosto de 2023.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital)**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Educação, de Saúde, de Infraestrutura e de Finanças.**

Vitória, 7 de agosto de 2023.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 8 de agosto de 2023.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Seguem os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 11 de agosto de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida  
Diretor(a) de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Tatiana Soares De Almeida Matrícula



## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 648/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 648/2023

Dispõe sobre medidas para assegurar a proteção e a inclusão da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda, bem como de medidas de informação e de combate à gordofobia no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** O combate à gordofobia tem por objetivo viabilizar a garantia de ir e vir, o combate ao *bullying*, o acesso a todos os espaços, bem como os direitos humanos e sociais, garantindo tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos e discriminações.

**Art. 2º** É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se pessoa gorda aquela que possui acúmulo excessivo de gordura corporal.

**Art. 4º** Considera-se gordofobia toda ação ou omissão preconceituosa, repulsiva ou discriminatória cometida contra a pessoa gorda por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal.



**Parágrafo único.** São consideradas práticas gordofóbicas ações ou omissões que ofendam verbal, física ou emocionalmente a pessoa gorda, pelas seguintes condutas, além de outras:

**I** - tratar a pessoa gorda de forma agressiva, grosseira, sarcástica ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

**II** - fazer graça ou recriminar a pessoa gorda por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

**III** - recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda;

**IV** - fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se à pessoa gorda, causando-lhe constrangimento;

**V** - usar da característica física para identificar a pessoa gorda em qualquer ambiente;

**VI** - praticar ato que se traduza em preconceito, desmerecimento ou que faça com que a pessoa gorda se sinta inferiorizada;

**VII** - não disponibilizar condições adequadas de acesso e de acomodação à pessoa gorda nos espaços públicos e privados;

**VIII** - cobrar de pessoa gorda valor adicional por produto ou serviço.

**Art. 5º** O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição da pessoa gorda poderá ser enquadrado como discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º Compete ao poder público estadual garantir meios para pessoas gordas denunciarem e adotarem toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 6º** Para efeito de inclusão, os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado do Espírito Santo deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda, garantindo o livre acesso e coibindo a discriminação ou as práticas gordofóbicas.

**Parágrafo único.** Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas, deve ser providenciada a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.



**Art. 7º** É obrigatória a disponibilização de assentos especiais para pessoas gordas em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, repartições públicas, auditórios, estádios, hospitais, supermercados e nos demais estabelecimentos congêneres de acesso livre ou mediante pagamento.

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, garantindo sua acomodação.

§ 2º O percentual de assentos especiais a que se refere o *caput* deste artigo será de, no mínimo, 3% (três por cento).

§ 3º É vedada a cobrança de valor adicional pela utilização dos assentos de que trata o *caput* deste artigo.

### Seção I Dos Estabelecimentos de Ensino

**Art. 8º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica e do ensino superior, localizados no Estado do Espírito Santo, deverão disponibilizar carteiras escolares adequadas à pessoa gorda e garantir o ensino livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino deverão, preferencialmente, fornecer um padrão único de carteira que atenda a diversidade de corpos, conforme padrão de desenho universal.

**Art. 9º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica deverão realizar atividades de sensibilização e de formação por ocasião do Dia Estadual de Combate à Gordofobia, definido como o dia 10 do mês de setembro.

### Seção II Dos Estabelecimentos de Saúde

**Art. 10.** Todo paciente gordo tem direito a um atendimento humanizado e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

**Art. 11.** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado do Espírito Santo deverão dispor de infraestrutura adequada e acessível à assistência e à saúde da pessoa gorda, devendo disponibilizar mobiliário, vestimentas e demais produtos de uso pessoal, equipamentos médico-assistenciais, entre outros dispositivos médicos necessários para a assistência à saúde de indivíduos gordos.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, observar-se-ão as normas técnicas de desenho universal e a tecnologia assistiva, nos termos definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 12.** Os estabelecimentos hospitalares deverão produzir campanhas permanentes de formação de seu quadro de pessoal sobre combate à gordofobia, podendo ser feitas mediante convênio com o Estado do Espírito Santo.





### Seção III

#### Do Transporte Coletivo de Passageiros

**Art. 13.** Fica garantido às pessoas gordas o acesso ao transporte coletivo pelas portas de desembarque, dispensando-as de passar pela catraca.

§ 1º O direito estabelecido no *caput* deste artigo pode ser usufruído por qualquer pessoa que tiver visível dificuldade de passar pela catraca confortavelmente.

§ 2º A não obrigatoriedade de passar pela catraca fica estendida a todo o tipo de transporte coletivo de passageiros que tenha tal dispositivo.

**Art. 14.** Para ser dispensado de passar pela catraca, o passageiro deverá se cadastrar junto ao órgão estadual competente, que deverá emitir cartão com indicativo “Autorizado Embarque pelas Portas de Desembarque”.

§ 1º O cartão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado ao motorista antes do embarque.

§ 2º Após a identificação, o usuário deverá efetuar o pagamento e girar a catraca manualmente para efeito do cômputo de passageiros transportados.

§ 3º A ausência de cartão de identificação não poderá, em hipótese alguma, justificar qualquer forma de constrangimento do passageiro ou de negativa de acesso ao transporte coletivo, devendo o motorista orientar o usuário sobre como obter o cartão.

**Art. 15.** Compete à concessionária de transporte coletivo dar treinamento aos motoristas sobre o embarque de passageiros gordos e orientá-los sobre como permitir o acesso de tais usuários.

**Art. 16.** Fica vedada a cobrança adicional no preço da passagem de pessoas gordas em qualquer tipo de transporte público de passageiros.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 17.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - as penalidades previstas na legislação específica, no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública; e

III - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o princípio da proporcionalidade, o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração, no caso de pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos em favor do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, instituído pela Lei nº 4.653, de 3 de julho de 1992.

**Art. 18.** As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização cível e penal do infrator, se aplicável.

**Art. 19.** Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** O Poder Executivo deverá promover campanhas permanentes de formação, capacitação e treinamento sobre combate à gordofobia para o quadro de servidores públicos estaduais, especialmente para os que trabalham nas áreas da saúde e da educação, bem como nos demais serviços voltados para o atendimento ao público.

**Art. 21.** Nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços e para a contratação de obras e serviços de engenharia, o poder público estadual deverá priorizar itens e projetos que observem as normas técnicas de desenho universal, de modo a garantir o acesso da diversidade de corpos.

**Art. 22.** Fica instituído o dia 10 do mês de setembro como Dia Estadual de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e de discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação de pessoas gordas, passando a integrar o Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, que passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

<b>DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS</b>	
<b>DIA</b>	<b>SETEMBRO</b>
10	Dia Estadual de Combate à Gordofobia.

(...).” (NR)

**Art. 23.** Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar esta Lei.



**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2023.

**CAMILA VALADÃO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSOL**

Em 07 de agosto de 2023.

---

***Tatiana Soares de Almeida***  
***Diretora de Redação – DR***

Cristiane/Ernesta  
ETL n° 599/2023





Processo: 16199/2023 - PL 648/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 08/2023, publicada no DPL de 24 de julho de 2023)

Vitória, 14 de agosto de 2023.

**ATILA LAMBERTI GUMES**  
**Assessor Junior (Ales Digital)**

Tramitado por, ATILA LAMBERTI GUMES Matrícula





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue despacho com pedido de dilação de prazo.

Vitória, 18 de agosto de 2023.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer  
Procurador**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminhado para ciência e providências, nos termos do pedido de dilação de prazo formulado pelo Procurador designado, à fls. 30 dos autos.

Vitória, 18 de agosto de 2023.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer  
Procurador**

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Considerando o pedido de dilação justificado pela Procuradora, concedo por mais quatro dias conforme solicitado.

Vitória, 21 de agosto de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**  
**Subprocurador Geral Legislativo**

Tramitado por, Rillary Patricio kil Matrícula 210984





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 25 de agosto de 2023.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer  
Procurador**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300320037003800360030003A005400

Assinado eletronicamente por **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer** em 25/08/2023 16:24

Checksum: **F2B3543CE473E53C54A0E6E0E7996DCC28FE992C052A0B842FA3E928D4CC3349**





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI Nº 648/2023

**Autor (a):** Deputada Estadual Camila Valadão

**Assunto:** Dispõe sobre medidas para assegurar a proteção e a inclusão da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 648/2023, de autoria do Deputada Estadual Camila Valadão, que tem por finalidade dispor sobre medidas para assegurar a proteção e a inclusão da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos (principais trechos):

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda, bem como de medidas de informação e de combate à gordofobia no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** O combate à gordofobia tem por objetivo viabilizar a garantia de ir e vir, o combate ao bullying, o acesso a todos os espaços, bem como os direitos humanos e sociais, garantindo tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos e discriminações.

(...)

**Art. 4º** Considera-se gordofobia toda ação ou omissão preconceituosa, repulsiva ou discriminatória cometida contra a pessoa gorda por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal.

**Parágrafo único.** São consideradas práticas gordofóbicas ações ou omissões que ofendam verbal, física ou emocionalmente a pessoa gorda, pelas seguintes condutas, além de outras:

I - tratar a pessoa gorda de forma agressiva, grosseira, sarcástica ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

(...)

VIII - cobrar de pessoa gorda valor adicional por produto ou serviço.

**Art. 5º** O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição da pessoa gorda poderá ser enquadrado como discriminação.

(...)

**§ 2º** Compete ao poder público estadual garantir meios para pessoas gordas denunciarem e adotarem toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso.

**§ 3º** A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.





## CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

**Art. 6º** Para efeito de inclusão, os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado do Espírito Santo deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda, garantindo o livre acesso e coibindo a discriminação ou as práticas gordofóbicas.

**Parágrafo único.** Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas, deve ser providenciada a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 7º** É obrigatória a disponibilização de assentos especiais para pessoas gordas em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, repartições públicas, auditórios, estádios, hospitais, supermercados e nos demais estabelecimentos congêneres de acesso livre ou mediante pagamento.

(...)

**§ 2º** O percentual de assentos especiais a que se refere o caput deste artigo será de, no mínimo, 3% (três por cento).

**§ 3º** É vedada a cobrança de valor adicional pela utilização dos assentos de que trata o caput deste artigo.

### Seção I Dos Estabelecimentos de Ensino

**Art. 8º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica e do ensino superior, localizados no Estado do Espírito Santo, deverão disponibilizar carteiras escolares adequadas à pessoa gorda e garantir o ensino livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino deverão, preferencialmente, fornecer um padrão único de carteira que atenda a diversidade de corpos, conforme padrão de desenho universal.

**Art. 9º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica deverão realizar atividades de sensibilização e de formação por ocasião do Dia Estadual de Combate à Gordofobia, definido como o dia 10 do mês de setembro.

### Seção II Dos Estabelecimentos de Saúde

(...)

**Art. 11.** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado do Espírito Santo deverão dispor de infraestrutura adequada e acessível à assistência e à saúde da pessoa gorda, devendo disponibilizar mobiliário, vestimentas e demais produtos de uso pessoal, equipamentos médico-assistenciais, entre outros dispositivos médicos necessários para a assistência à saúde de indivíduos gordos.

(...)

**Art. 12.** Os estabelecimentos hospitalares deverão produzir campanhas permanentes de formação de seu quadro de pessoal sobre combate à gordofobia, podendo ser feitas mediante convênio com o Estado do Espírito Santo.

### Seção III Do Transporte Coletivo de Passageiros





**Art. 13.** Fica garantido às pessoas gordas o acesso ao transporte coletivo pelas portas de desembarque, dispensando-as de passar pela catraca.

§ 1º O direito estabelecido no caput deste artigo pode ser usufruído por qualquer pessoa que tiver visível dificuldade de passar pela catraca confortavelmente.

§ 2º A não obrigatoriedade de passar pela catraca fica estendida a todo o tipo de transporte coletivo de passageiros que tenha tal dispositivo.

**Art. 14.** Para ser dispensado de passar pela catraca, o passageiro deverá se cadastrar junto ao órgão estadual competente, que deverá emitir cartão com indicativo "Autorizado Embarque pelas Portas de Desembarque".

(...)

**Art. 15.** Compete à concessionária de transporte coletivo dar treinamento aos motoristas sobre o embarque de passageiros gordos e orientá-los sobre como permitir o acesso de tais usuários.

**Art. 16.** Fica vedada a cobrança adicional no preço da passagem de pessoas gordas em qualquer tipo de transporte público de passageiros.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 17.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - as penalidades previstas na legislação específica, no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública; e

III - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o princípio da proporcionalidade, o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração, no caso de pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos em favor do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, instituído pela Lei nº 4.653, de 3 de julho de 1992.

(...)

**Art. 19.** Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Poder Executivo deverá promover campanhas permanentes de formação, capacitação e treinamento sobre combate à gordofobia para o quadro de servidores públicos estaduais, especialmente para os que trabalham nas áreas da saúde e da educação, bem como nos demais serviços voltados para o atendimento ao público.

**Art. 21.** Nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços e para a contratação de obras e serviços de engenharia, o poder público estadual deverá priorizar itens e projetos que observem as normas técnicas de desenho universal, de modo a garantir o acesso da diversidade de corpos.





(...)

**Art. 23.** Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar esta Lei.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Em sua justificativa, a autora argumenta que, em que pese cerca de 60% da população brasileira ser considerada gorda, os ambientes não são planejados para incluir tais corporeidades e que o preconceito e o estigma excluem pessoas gordas de direitos básicos - como à saúde, à educação e ao transporte - e impõem barreiras para a cidadania plena. Afirma que o presente projeto tem como escopo principal combater a violação de direitos humanos, de pessoas gordas, e que a matéria nada mais é do que uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A matéria foi protocolada no dia 03.08.2023 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 07.08.2023. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 11.08.2023.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 648/2023 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e





oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispor sobre medidas para assegurar a proteção e a inclusão da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo.

De forma geral, pode-se entender que a competência legislativa para tratar da matéria é estadual, nos termos do art. 25, § 1<sup>o</sup> da CRFB/1988 e art. 19, IV, da Constituição Estadual, respectivamente, que tratam da chamada competência residual. *In verbis*:

**Art. 25.** Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;  
**§ 1<sup>o</sup> - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.** (original sem destaque)

Constituição Estadual:

**Art. 19.** Compete ao estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1<sup>o</sup> - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





(...)

**IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar** e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; (original sem destaque)

Pela definição da Organização Mundial da Saúde, obesidade é o excesso de gordura corporal, em quantidade que determine prejuízos à saúde. Uma pessoa é considerada obesa quando seu Índice de Massa Corporal (IMC) é maior ou igual a 30 kg/m<sup>2</sup>. Consideraremos neste parecer o termo “pessoas gordas” como sinônimo de pessoas obesas.

A Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 3º, IX, incluiu as pessoas obesas dentro do conceito de pessoa com mobilidade reduzida, *verbis*:

**Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**

(...)

**IX - pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;

Vale lembrar que acessibilidade diz respeito à condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social.

O art. 3º., I da Lei Federal nº 13.146/2015 define acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A proposição é extensa e aborda diversos temas além da acessibilidade, tais como saúde, educação, consumo, cultura e lazer, entre outros. Em relação a





cada um desses tópicos, a CRFB/1988, em seu art. 24, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**V** - produção e **consumo**;

(...)

**IX** - **educação, cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

**XII** - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

**XIV** - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Vale registrar que a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que, como dito, incluiu as pessoas obesas dentro da definição de pessoas com mobilidade reduzida – o que não deve ser confundido com pessoa com deficiência. Nesta norma, destacam-se alguns dispositivos normativos que garantem direitos às pessoas com mobilidade reduzida, *verbis*:

**Art. 46.** O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

**Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Merecem destaque, ainda, outras normas que garantem direitos às pessoas obesas. Senão vejamos:







**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

**Art. 1º** As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, **os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida** e os doadores de sangue **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** **As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados**, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e **às pessoas com mobilidade reduzida**.

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 3º** O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 11.** A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 24.** **O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Além das leis mencionadas, há também Normas Técnicas Brasileiras que buscam ampliar a acessibilidade em diversos espaços e que incluem entre os grupos atendidos por elas as pessoas obesas.

A versão de 2004 da NBR 9050, por exemplo, já reservava assentos para obesos em lugares como teatros, cinemas e auditórios. A norma também estipulava uma quantidade mínima de assentos especiais e uma localização específica para eles.





Em 2015, a NBR 9050 foi atualizada. Essa versão estabeleceu critérios destinados aos assentos especiais para obesos.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Como a presente propositura vai ao encontro do que estabelecem as normas gerais, suplementando-a na busca pela ampliação da inclusão e da acessibilidade das pessoas gordas, torna-se possível que o Estado exerça a sua competência legiferante suplementar, nos termos do §2º do art. 24 da CF/1989 supratranscrito.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido da competência concorrente da União, estados e municípios para legislarem sobre políticas de inclusão para pessoas gordas. *In verbis*:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. **Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a **política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer** (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. **Não há inconstitucionalidade material**, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente.

(ADI 2572, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022)

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 648/2023, conforme art. 24, V, IX, XII e XIV e art. 25, § 1º da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.





Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados. Tais hipóteses formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que muitas das obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal (tais como aquelas estabelecidas pelos arts. 6º, 9º, 10, 20, entre outros), ou seja, o Poder Executivo já dispõe (ou deveria dispor) de estrutura para cumpri-las.

Neste ponto, é pertinente trazer ainda algumas importantes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que privilegiam o direito material das pessoas com deficiência sobre outros aspectos formais (inclusive fontes de custeio), quando da análise da competência para legislar sobre o tema. O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado às pessoas obesas, que são consideradas pessoas com mobilidade reduzida e fazem parte de um grupo vulnerável. Vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA O TRANSPORTE GRATUITO DE PESSOAS PORTADORAS





DE DEFICIÊNCIA MENTAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I – Nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, ‘a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...)’. O transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária e o **Colendo Supremo Tribunal Federal através de seu venerando Tribunal Pleno, julgando a ADI 3768/DF, na qual foi relatora a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, em julgamento de 19/09/2007, conforme DJ de 20-10-2007, afastou a exigência de fonte de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana e de seu bem-estar. Fundamentando-se diretamente na Constituição Federal, o direito ao transporte gratuito de deficientes afasta a necessidade de fonte de custeio; (...)** III – Os deficientes físicos ‘não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários’ e as empresas não têm um custo maior pelo fato de transportá-los (...); IV – Improvimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 847845 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11/12/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. PUBLIC 08-02-2013

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. (...). 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 2649 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/05/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. PUBLIC 17-10-2008

Após as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 648/2023 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63,





parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 648/2023 objetiva a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas gordas, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989<sup>7</sup>, que são reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148<sup>8</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>9</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>10</sup> do Regimento Interno da ALES.

<sup>7</sup> **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

**I** - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

**II** - lei de organização judiciária;

**III** - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

**IV** - lei orgânica do Tribunal de Contas;

**V** - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

**VI** - lei orgânica da Defensoria Pública;

**VII** - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

**VIII** - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

**IX** - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

**X** - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

**XI** - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>8</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

<sup>9</sup> **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:





- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>11</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>12</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>13</sup> do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

## **2.2. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal, especialmente considerando que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)<sup>14</sup>.

Conforme entende Delgado (2018, p. 955)<sup>15</sup>, “o combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do Direito característico das modernas

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>10</sup> Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>11</sup> Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>12</sup> Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

<sup>13</sup> Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

<sup>14</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>15</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18 Ed. São Paulo: LTr, 2019.





democracias ocidentais. Afinal, a sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade voltada para processos de inclusão social, contrapondo às antigas sociedades, que se caracterizam por serem reino fortemente impermeáveis, marcados pela exclusão social e individual”.

Merece menção precedente do STF que prestigia, do ponto de vista material, a dignidade da pessoa humana para a adoção de políticas inclusivas para grupos vulneráveis. *In verbis*:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS” - MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

(ADI 2477 MC, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2002, DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-215 DIVULG 29-10-2013 PUBLIC 30-10-2013 EMENT VOL-02710-01 PP-00001)

No mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à promoção da inclusão e da acessibilidade para pessoas gordas, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas.







Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 648/2023 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### **2.3. Juridicidade e Legalidade**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>16</sup>

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

A proposição está em plena sintonia com as decisões dos Tribunais Superiores em relação à inclusão e acessibilidade de grupos vulneráveis.

Mencionam-se alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal que destacam a importância da matéria:

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR “DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES,**

<sup>16</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





**O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. - O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável.** Doutrina. - **A vigente Constituição da República**, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, **consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro.** - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, **legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.** HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável **(que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado)**, extraíndo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, **como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.** Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. RMS 32732 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 03/06/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. PUBLIC 01-08-2014

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. **ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.** ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.





(RE 1227510 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, assentou-se que a norma do art. 52 da Lei n. 13.146/2015, pela qual **exigida a disponibilidade de um veículo adaptado a cada conjunto de vinte automóveis da frota de locadora, harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade**, sendo destacado que, naquele preceito legal, foram elencados os elementos tecnológicos de composição mínima do automóvel, segundo as necessidades mais comuns de pessoas com deficiência. 2. Expressou-se no acórdão embargado que **a exigência de adaptação veicular prevista no art. 52 da Lei n. 13.146/2015 tem a finalidade de dotar de concretude os direitos fundamentais de mobilidade e acessibilidade de condutores com deficiência** e que eventual erro de técnica legislativa deve ser corrigido na seara própria. 3. Ausência dos requisitos de embargabilidade. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 5452 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

## **2.4. Técnica Legislativa**

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.





No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.


Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 24 da proposição, com previsão de que deve entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, em sintonia com o que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, com prazo adequado para a adequação dos estabelecimentos à norma.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 648/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 648/2023, de autoria da Exma. Deputada Estadual Camila Valadão.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 20 de março de 2023.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,  
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 28 de agosto de 2023.

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento.

Vitória, 31 de agosto de 2023.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 207893**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300330033003600370036003A005400

Assinado eletronicamente por **Liziane Maria Barros de Miranda** em 31/08/2023 14:26

Checksum: **A3EF48E0D6E169BF1389B9C175AB7C353597AE263987F228220EE228A1A343EF**







**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Vitória, 31 de agosto de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**  
**Subprocurador Geral Legislativo - 208337**

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.  
Cordialmente,

Vitória, 6 de setembro de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**  
**Subprocurador Geral Legislativo - 208337**

Tramitado por, Rillary Patricio Kil Matrícula 210984





**Processo: 16199/2023** - PL 648/2023

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula 211065



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300340031003200320032003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **06/09/2023 18:19**

Checksum: **2D0B7A89C6A0FB70EB2E862F21E5EF0C285A4E6B28483A83811D5799E2DAB0E1**





## PROJETO DE LEI Nº 648/2023

**AUTOR(A): Deputada Camila Valadão**

**EMENTA:** Dispõe sobre medidas para assegurar a inclusão e a proteção da pessoa gorda nos espaços públicos e privados do Estado do Espírito Santo.

Trata-se do Projeto de Lei nº 648/2023, de autoria da Exma. Deputada Estadual Camila Valadão, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer técnico a respeito da matéria (fls. 35 a 54), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**. Em seguida, a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou opinativo (fls. 58), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo **acolhimento do parecer técnico**, corroborado pela manifestação jurídica da Subprocuradoria-Geral Legislativa (fls. 61 e 63), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, acolho as conclusões dos pareceres mencionados alhures, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 648/2023, de autoria da Exma. Deputada Estadual Camila Valadão.

Vitória - ES, 06 de setembro de 2023.

**ANDERSON SANT'ANA PEDRA**

Procurador Geral

